



SOBRADO
CONSTRUÇÃO LTDA.

Goiânia, 10 de outubro de 2012.

59500.002182/2012-15

Exmo. Sr.

ELMO VAZ BASTOS DE MATOS

MD Presidente da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Secretaria de Licitações
Brasília - DF.

Processo Administrativo nº 59500.000955-2012-11

Edital Concorrência nº 30/2012

Assunto: Impugnação ao Edital

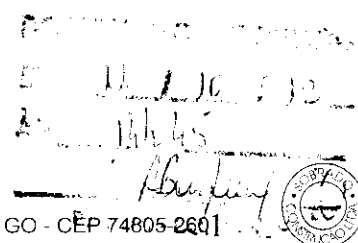
PR/SI - Recebido
Em 15/10/12 Horas 14:04
Rubrica

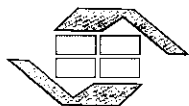
Silvia Rodrigues de Moura Santos
Subchefe de Gabinete

SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA, sediada na Rua 23 nº 396, Setor Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, inscrita no CNPJ sob o nº 01.419.308/0001-39, por seu sócio diretor que a este assina, vem a digna presença de Vossa Excelência, nos autos do processo licitatório supra referenciado, não se conformando com alguns requisitos do Edital e com fulcro no art. 41, parágrafo segundo da Lei 8.666/93, em sua redação vigente, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório referido, com supedâneo na fundamentação abaixo aduzida:

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em preliminares cumpre ressaltar que a Impugnante é uma das empresas interessadas em participar do certame em apreço, cujo objeto é a execução das obras civis e montagens de construção da Barragem de Aproveitamento Múltiplo de Jequitai I, em concreto compactado a rolo, localizada no Município de Jequitai – Minas Gerais.





Ocorre que fatos novos ocorridos recentemente nos autos em tela culminaram por ensejar a presente impugnação aos termos do Edital, como será a seguir reportado.

Que em 28/09/2012, foi interposta Impugnação ao Edital, formalizada pela empresa PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA, tendo por fundamento principal questionamentos acerca da exigência de Qualificação Técnica constante no item 4.2.2.3, alínea “c” do Edital, especificamente no que tange aos serviços / quantitativos concreto compactado a rolo. De acordo, com as razões daquela impugnante há similaridade entre os serviços de concreto compactado a rolo e os serviços de base de brita graduada tratada com cimento. E que por essa razão a CODEVASF, deveria acatar a atestação destes últimos serviços, para o atendimento da exigência editalícia.

Que em resposta a Impugnação da PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA, a CODEVASF em 02/10/2012, divulgou a seguinte decisão, vejamos breve resumo:

“... O pedido de impugnação não menciona a utilização de BGTC – Brita Graduada Tratada com Cimento na execução de barramento, uma vez que embora reconheçamos a similaridade, há no pedido referência somente a obras rodoviárias, inclusive com menção a órgão cuja especialização é reconhecidamente de obras rodoviárias.

O Edital nº 030/2012 em sua Cláusula 4.2.2.3 Qualificação Técnica, alíneas “c2” e “c3”, transcritas e grifadas abaixo definem:

c2) Definem-se como obras de porte e complexidade equivalentes àquelas que apresentam características técnicas semelhantes às descritas nas Especificações Técnicas, parte integrante deste Edital;

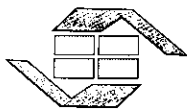
c3) Definem-se como obras similares aquelas especialmente no campo da engenharia hidráulica, tais como: barragens de terra e CCR, obras portuárias, canais, diques e usinas hidrelétricas;

No pedido de impugnação, como já mencionado, não há nenhuma referência ao porte da obra (c2), mas a complexidade do serviço e semelhança das Especificações Técnicas com o que concordamos.

Por fim, obras rodoviárias não se enquadram na definição de obras similares (c3) por não se constituírem em obras de engenharia hidráulica, que é o objetivo primordial do Edital nº 030/2012.

4. CONCLUSÃO





03
2182/12-15
lv

Diante dos fatos e das considerações apresentadas, “RETIFICAMOS” a resposta à pergunta nº 1 do FAX nº 162/2012 de 10/09/2012 (circular), da SECRETARIA DE LICITAÇÕES da Codevasf, podendo haver aceitação do somatório de atestados contendo a execução do serviço de BGTC, desde que os atestados atendam ou se enquadrem no definido na Cláusula 4.2.2.3 alínea “c3” do Edital nº 030/2012.”

Procedendo-se a interpretação da resposta da douta Comissão, conclui-se que serão aceitos atestados que comprovem a execução dos serviços de base de brita graduada tratada com cimento, desde que os mesmos tenham sido executados em obras similares ao objeto licitado, ou seja, obras de engenharia hidráulica.

Entende a Impugnante que os termos do Edital foram alterados, razão pela qual a mesma interpõe a presente Impugnação.

Conforme consta na decisão da Comissão acima transcrita, a obra em apreço se refere a obras de barramento, ou seja, obras de engenharia hidráulica, que exige pois capacitação específica, por ser de alta complexidade e por ter especificidades próprias em sua execução.

No caso em tela, a CODEVASF cometeu um equívoco, ao proferir tal decisão, pois compulsando os documentos apresentados pela Impugnante PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA, é fácil comprovar que não há como substituir os serviços em tela, ou seja, não se pode substituir concreto compactado a rolo por brita graduada tratada com cimento, nem mesmo em obras rodoviárias, como será a seguir demonstrado.

Cumpre evidenciar que na documentação juntada pela PAVOTEC, anexa a sua Impugnação, encontra-se o 1º Caderno de Perguntas e Respostas do Edital Concorrência 0391/2010-00 do DNIT. Vejamos o teor da Pergunta nº 3 e respectiva Resposta.

“PERGUNTA Nº 3:

O DNIT tem aceitado em vários editais a equivalência entre base de brita graduada, brita corrida, solo brita com mistura em usina e concreto rolado.

Pergunta:

a) Para a comprovação do item concreto rolado no edital 391, será aceito atestado de brita graduada?

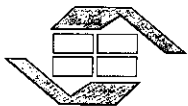
b) ...

RESPOSTA:

a) Não

b) ...”





Portanto, está comprovado que nem para obras rodoviárias se permite a substituição da execução dos serviços de concreto compactado a rolo por serviço de brita graduada tratada com cimento, quiçá para obras de barramento / hidráulica, como no caso da Concorrência nº 30/2012 cujo objeto é a execução das obras civis e montagens de construção da Barragem de Aproveitamento Múltiplo de Jequitai I, **em concreto compactado a rolo**, localizada no Município de Jequitai – Minas Gerais.

Trata-se de obra cuja especificidade é concreto compactado a rolo, de complexidade superior, cujo método executivo exige maior precisão e que por ser barragem detêm inúmeras situações que merecem ser destacadas.

Vale esclarecer que CCR (Concreto Compactado a Rolo) em uma barragem, tem a função de substituir o maciço de terra e por isso os procedimentos que são utilizados que vão desde a escolha dos agregados até a cura do concreto e o ensaio final que chega a densidade do concreto já compactado, são bem diferentes da “massa utilizada” em pavimentação de estrada, como no caso a brita graduada tratada com cimento, utilizada numa obra rodoviária.

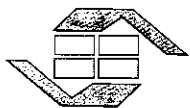
O lançamento do CCR em obra de barragem segue um rigoroso procedimento de camadas sobrepostas de concreto, com todo um aparato topográfico que nivela as cotas antes e depois da compactação, situação diferenciada portanto do que é feito na execução das obras de pavimentação.

A praça de trabalho de uma obra de barragem é muito mais complicada do que de uma estrada, pois em rodovia não há por exemplo os obstáculos para os lançamentos, como no caso de barragem, onde tem-se fôrmas de jusante e montante; drenos verticais; galerias de drenagens internas; filtros de areia; poços verticais no meio da mesma, para leitura de piezômetros; juntas de construção e de dilatação, tudo isto dificulta e muito a execução em CCR, o que não ocorre na execução de estradas.

Além do que, a logística de entrada e saída de caminhões, e também as manobras do rolo compactador, na praça de trabalho de uma obra de barragem, é bem diferente do que ocorre numa obra rodoviária.

Outro fator importante e deve ser considerado na execução do CCR, se refere ao rolo compactador e seu operador. Há toda uma preocupação com a calibração deste rolo, sendo pois necessário uma pista experimental, de testes, para avaliação técnica das condições do rolo escolhido, visando o atendimento das especificações exigidas para a altura da





2882712-15
18

camada de lançamento. E ainda, o operador do rolo deve possuir capacitação técnica específica para a função. Trata-se pois de total controle de qualidade na execução dos serviços.

Outro aspecto importante se refere a cura do CCR, que em barragens é importantíssima, visto que uma camada deve ser lançada com a outra ainda fresca, para dar "liga", sendo necessário inclusive que se aplique também uma camada de argamassa entre as camadas do concreto, para maior homogeneidade entre os concretos, procedimento esta não utilizado em rodovias.

Há que ser considerado também situações relacionadas ao controle das propriedades no estado fresco, sendo pois de suma importância o controle do índice de trabalhabilidade (VeBe) e o grau de compactação das camadas, após a passagem do rolo.

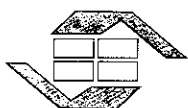
Em termos de propriedades no estado endurecido, o controle será exercido sobre a resistência à compressão do CCR, o que determinará otimizar as misturas de CCR da obra, bem como verificar a conformidade do nível de resistência.

O traço de concreto deve ser estudado (granulométrica dos agregados, qualidade da água, e ensaios de reação álcali-agregado com cimento), pois se porventura ocorrer qualquer dano na barragem que provoque o contato da água com o concreto, não poderá contudo ocorrer nenhuma reação álcali, sob pena de maiores danos, razão pela qual é de suma importância que se faça os ensaios tecnológicos ora mencionados.

E mais, o transporte do CCR é feito por caminhões basculantes no trecho compreendido entre a unidade de produção do mesmo, até o maciço da barragem. A operação de transporte será realizada de modo a evitar a segregação dos componentes da mistura de CCR, bem como evitar a perda excessiva de umidade, perda de constituintes, contaminações externas etc. A perda de umidade poderá ser evitada pelo sombreamento da superfície externa do CCR em períodos diurnos de excessiva insolação e/ou baixos teores de umidade relativa do ar.

A execução do concreto compactado a rolo, como dito anteriormente, exige maior precisão, envolvendo o uso de tecnologias e metodologias diferenciadas. Segue demonstrativo contendo mais algumas particularidades existentes na execução dos dois serviços:





28/12-15
68

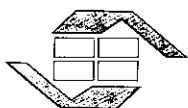
QUADRO DEMONSTRATIVO

CCR - CONCRETO COMPACTADO A ROLO OBRA: BARRAGEM	BGTC - BRITA GRADUADA TRATADA COM CIMENTO OBRA: RODOVIA
Produção - CCR Usina de concreto com dosagem de cimento, agregados e água, medidos em peso	Produção - BGTC Usina de solo gravimétrica, com dosagem em volume
Granulometria - CCR A faixa granulométrica é específica para concreto	Granulometria - BGTC A faixa granulométrica próxima a de base de solo estabilizado granulometricamente
Compactação de Superfície - CCR Em obra de barragem, a compactação do CCR é realizada no máximo em 2 h, realizando-se um trabalho especial na compactação dos bordos, sendo necessário promover a conformação da parede vertica conforme geometria do projeto.	Compactação de Superfície - BGTC Em obras rodoviárias a compactação da BGTC, tem um prazo superior a 2 h e somente é realizado o acabamento na superfície horizontal.
Controle de Qualidade - CCR O controle de qualidade do CCR é o mesmo de concreto convencional, ou seja, ensaio de resistência a compressão aos 28 dias e ainda a determinação de massa específica aparente seca "in situ", após a compactação e também controle de qualidade dos agregados cimento e água.	Controle de Qualidade - BGTC O controle de qualidade da BGTC é o mesmo da especificação de solo estabilizado granulometricamente.

Em obras hidráulicas como no caso supra, há que ser considerada a grande pressão que a água imprime quando de sua contenção e essa situação é constante durante toda a existência da barragem, estando pois a obra em constante e incessante prova de resistência. Assim, o fator segurança é de suma importância, principalmente se estiver relacionado a localização da mesma, como no caso da Barragem de Jequitaiá, a ser implantada nas proximidades da cidade, sendo pois indiscutível que uma barragem cuja execução se dará com concreto compactado a rolo, cujo método executivo é tecnologicamente superior e envolve maior complexidade, oferece maior segurança à população do local.

Não se pode desconsiderar que nas obras de barramento há diversos fatores inerentes a qualidade da parte de compactação. Como é cediço o baixo nível de compactação pode acarretar problemas na porosidade do concreto, capazes de afetar a estrutura das barragens. Um desses problemas está relacionado com a permeabilidade,





07
21/5/12-15
[Signature]

podendo inclusive levar a lixiviação do concreto, chegando até mesmo ao colapso da estrutura e o resultado é o alto custo que a administração pública terá com reparos permanentes.

É pacífico o entendimento de que numa obra deste porte, se não houver o cumprimento das especificações técnicas inerentes a mesma, principalmente no que tange a parte de compactação, haverá a redução da resistência da mesma, podendo resultar na deterioração, com consequente perda da durabilidade da estrutura, em decorrência da facilidade da penetração de agentes agressivos.

Por todas as razões ora expostas, é de suma importância que a CODEVASF promova a revisão de sua decisão exarada através da resposta à Impugnação da empresa PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA. No presente caso, por se tratar de obra hidráulica (construção de barragem), não há como ser aceita a comprovação de capacitação técnica de execução dos serviços de brita graduada tratada com cimento (BGTC), em substituição à atestação de execução de concreto compactado a rolo (CCR).

DO DIREITO

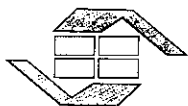
A Administração não pode e não deve ficar sujeita a empresas que não lhe ofereçam garantias suficientes para a boa execução do contrato, expondo-se a riscos desnecessários, sob pena de se ferir o princípio do interesse público em detrimento do particular.

Os requisitos técnicos que podem ou devem ser exigidos para habilitação de licitantes visam, nada mais, que garantir a condição destes de executar o objeto licitado, caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público.

E mais, nas palavras do preclaro professor Adilson Abreu Dallari, “(...) **só se pode exigir, e não se pode deixar de exigir, tudo aquilo que figurar como exigência ou condição de habilitação no edital da concorrência**”.² (DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 5. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 113).

Capacidade técnica consiste no conjunto de requisitos que deve ter o concorrente para poder cumprir satisfatoriamente o objeto da licitação. É **“a aptidão teórica e prática para execução do objeto a ser**





SOBRADO
CONSTRUÇÃO LTDA.

2182112-15
18/08/2015
Tribunal de Contas do Estado de Goiás

contratado." (cf. definição de MARÇAL JUSTEN FILHO, "in " Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 1993, p. 170).

De acordo com MARÇAL JUSTEN FILHO, a determinação do § 2º do art. 30, da Lei 8.666/93 **"destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que não detenham condições de executar o objeto licitado"**. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, 2008, p.416).

Cintra do Amaral ensina que:

"Para efeito de qualificação técnica das empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei nº 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacidade técnica, com vista à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência ou tradição, a Administração deve exigir comprovação da capacidade técnico-profissional, nos termos do § 1º do mesmo art. 30". (Antônio Carlos Cintra do Amaral. Ato Administrativo, Licitações e Contrato. Ed. Malheiros Editores, 1995, pp.75/76).

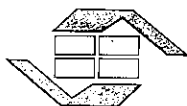
Ajustam-se à presente situação as observações do eminente professor Airton Rocha Nóbrega (Limitações à qualificação técnica nas licitações. Boletim de Licitações e Contratos. São Paulo, p. 358-361, jun. 2002), que ensinam:

"É legítima e cabível a postura da Administração que, em razão do grau de complexidade da licitação, delibera no sentido de não admitir a participação de todos quanto assim queiram, mas apenas daqueles que preencham requisitos compatibilizados ao objeto do certame. O direito de participar de uma licitação, pois, não constitui uma garantia absoluta e inquestionável de qualquer pessoa ou empresa. Apenas os que atendam às exigências feitas justificadamente pela Administração podem invocar o seu direito subjetivo de ingressarem no certame e formularem as suas propostas."

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:





09
21/8/2012-15
W

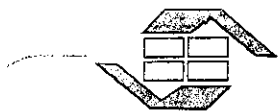
a) seja conhecida a presente Impugnação ao Edital, devendo ser revista a decisão da comissão, que alterou os termos do Edital, quando em resposta à Impugnação da empresa PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA, a mesma declinou em aceitar a comprovação de capacitação técnica de execução dos serviços de brita graduada tratada com cimento (BGTC), em substituição à atestação de execução de concreto compactado a rolo (CCR), para o atendimento da exigência contida no item 4.2.2.3 alínea 'C3" do Edital nº 030/2012.

c) seja esta Impugnação julgada procedente em sua totalidade, procedendo-se às alterações do Edital da Concorrência nº 030/2012, por ser de direito e em obediência aos ditames da Lei 8.666/93 e dos Princípios Superiores que regem as Licitações.

P. deferimento.


SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA
Jadir Matsuy





SOBRADO
CONSTRUÇÃO LTDA.

1182/12-05
28

54.ª Alteração Contratual Consolidada
Sobrado Construção Ltda
CNPJ n.º 01.419.308/0001-39

PAULO AFONSO FERREIRA, brasileiro, casado em comunhão universal de bens, engenheiro civil, nascido em 05/04/1951, filho de Afonso Gonçalves Ferreira e de Narcisa Maria Ferreira, portador da Cédula de identidade n.º 139.097 SSP-GO e do CPF n.º 117.159.951-04, residente e domiciliado na Avenida 136 Qd.238 Lt.8/9, Edifício Chamonix, Apto.301, Setor Marista, Goiânia, Goiás, CEP:74.180-040.

SEBASTIÃO DE PASSOS FERREIRA, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, administrador de empresas, nascido em 29/03/1959, filho de Afonso Gonçalves Ferreira e de Narcisa Maria Ferreira, portador da Cédula de identidade n.º 748.858 2.º via DGPC-GO e do CPF n.º 190.343.771-72, residente e domiciliado na Rua 52, esquina com B-27, Lt.1/5, Apto.701 0, Residencial Flamboyant, Jardim Goiás, Goiânia, Goiás, CEP:74.810-200.

CANDIDO WESQUIVAL FERREIRA, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 14/05/1957, filho de Afonso Gonçalves Ferreira e de Narcisa Maria Ferreira, portador da Cédula de identidade n.º 454.500 2.º via SPTC/GO e do CPF n.º 190.343.421-15, residente e domiciliado na Rua 32 n.º 702, Jardim Goiás, Goiânia, Goiás, CEP:74.805-350.

JADIR MASTSUY, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, engenheiro civil, nascido em 01/09/1957, filho de Shinkou Matsuy e de locico Watanabe Matsuy, portador da Cédula de identidade n.º 619.006 2.º via DGPC/GO e do CPF n.º 193.935.801-97, residente e domiciliado na Rua 229, esquina com 11.º Lt.10, Apto.202, Vila Nova, Goiânia, Goiás, CEP:74.643-150.

MARIA LÚCIA FERREIRA CARVALHO, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, advogada, nascida em 07/06/1962, filha de Afonso Gonçalves Ferreira e de Narcisa Maria Ferreira, portadora da Cédula de identidade n.º 1196872 2.º via SPTC-GO e do CPF n.º 290.673.591-49, residente e domiciliada na Rua dos Oitis, Qd.R-12, Lt.07, Condomínio Aldeia do Vale, Goiânia, Goiás, CEP:74.680-360.

Únicos sócios da sociedade limitada **SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA**, com sede na Rua 23 n.º 396, Jardim Goiás, Goiânia, Goiás, inscrita no CNPJ n.º 01.419.308/0001-39, com o contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG sob o n.º 5.220.012.198-0 em 23/05/1975, resolvem de comum acordo promover alteração do contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA-ADMISSÃO DE SÓCIO: Admite-se à sociedade, a partir deste ato a **CONFIPAR CONFIANÇA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua 23 n.º 396, Fundos Jardim Goiás, Goiânia, Goiás, CEP: 74.805-260, inscrita no CNPJ n.º 04.468.074/0001-15 com registro na JUCEG-Junta Comercial do Estado de Goiás sob o n.º 52201788465 em 21/05/2001, representada pelo Sr. Sebastião de Passos Ferreira.





21/8/12-15
FOLHA 01/01

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CESSÃO DE QUOTAS: O sócio **PAULO AFONSO FERREIRA**, cede e transfere 7.805.200 (sete milhões, oitocentos e cinco mil e duzentas) quotas, no valor nominal de R\$ 7.805.200,00 (sete milhões oitocentos e cinco mil e duzentos reais) para a **CONFIPAR CONFIANÇA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, já qualificada.

Parágrafo Único – o Sócio cedente declara estar satisfeito, dando quitação plena de todos seus direitos perante a sociedade, relativo a parte do Capital ora cedido.

CLÁUSULA TERCEIRA– DA CESSÃO DE QUOTAS: O sócio **CANDIDO WESQUIVAL FERREIRA**, cede e transfere 2.101.400 (dois milhões e cento e um mil e quatrocentas) quotas, no valor nominal de R\$ 2.101.400,00 (dois milhões cento e um mil e quatrocentos reais) para a **CONFIPAR CONFIANÇA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, já qualificada.

Parágrafo Único – o Sócio cedente declara estar satisfeito, dando quitação plena de todos seus direitos perante a sociedade, relativo a parte do Capital ora cedido.

CLÁUSULA QUARTA– DA CESSÃO DE QUOTAS: O sócio **SEBASTIÃO DE PASSOS FERREIRA**, cede e transfere 3.452.300 (três milhões quatrocentas e cinquenta e duas mil e trezentas) quotas, no valor nominal de R\$ 3.452.300,00 (três milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil e trezentos reais) para a **CONFIPAR CONFIANÇA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, já qualificada.

Parágrafo Único – o Sócio cedente declara estar satisfeito, dando quitação plena de todos seus direitos perante a sociedade, relativo a parte do Capital ora cedido.

CLÁUSULA QUINTA– DA CESSÃO DE QUOTAS: A sócia **MARIA LÚCIA FERREIRA CARVALHO**, cede e transfere 735.490 (setecentos e trinta e cinco mil e quatrocentos e noventa) quotas, no valor nominal de R\$ 735.490,00 (setecentos e trinta e cinco mil e quatrocentos e noventa reais) para a **CONFIPAR CONFIANÇA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, já qualificada.

Parágrafo Único – a Sócia cedente declara estar satisfeito, dando quitação plena de todos seus direitos perante a sociedade, relativo a parte do Capital ora cedido.

CLÁUSULA SEXTA– DA CESSÃO DE QUOTAS: O sócio **JADIR MATSUY**, cede e transfere 900.600 (novecentos mil e seiscentas) quotas, no valor nominal de R\$ 900.600,00 (novecentos mil e seiscentos reais) para a **CONFIPAR CONFIANÇA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, já qualificada.

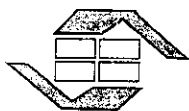
Parágrafo Único – a Sócia cedente declara estar satisfeito, dando quitação plena de todos seus direitos perante a sociedade, relativo a parte do Capital ora cedido.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO CAPITAL SOCIAL: O capital social é de R\$ 15.010.000,00 (quinze milhões e dez mil reais), dividido em 15.010.000 (quinze milhões e dez mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, integralizadas em moeda corrente do país.



10 OUT-2012





12
21/8/2012-15
28

Parágrafo Único – Após as alterações nas cláusulas anteriores, o capital social fica assim distribuído entre os sócios:

NOME DOS SÓCIOS	VLR. QUOTA	N.º QUOTAS	%	VALOR EM R\$
Confipar Confiança Part.Emp.Ltda	1,00	14.994.990	99,9	14.994.990,00
Maria Lúcia Ferreira Carvalho	1,00	15.010	0,1	15.010,00
TOTAL		15.010.000	100	15.010.000,00

CLÁUSULA OITAVA – DA ADMINISTRAÇÃO: A administração da sociedade fica cargo dos Srs. **PAULO AFONSO FERREIRA, SEBASTIÃO DE PASSOS FERREIRA, CANDIDO WESQUIVAL FERREIRA, JADIR MATSUY** e a sócia **MARIA LUCIA FERREIRA CARVALHO**, anteriormente qualificados, que em igualdade de condições assinarão todos os atos da sociedade em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo Único – Os administradores e a sócia declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, nem por decorrência de lei especial, nem em virtudes de condenação nas hipóteses mencionadas no artigo 1.011, parágrafo 1.º do Código Civil.

CLÁUSULA NONA – DA FALÊNCIA: A falência ou a liquidação de qualquer das sócias não ensejará na dissolução da sociedade, que continuará com a sócia remanescente. Os haveres da falida/liquidada serão apurados e disponibilizados nas formas previstas na lei.

CLÁUSULA DECIMA: Permanecem em pleno vigor as cláusulas do contrato social consolidadas na 53.º (quinquagésima terceira) alteração não modificadas ou não colidentes com o disposto nesta alteração de contrato social.

À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

**Contrato Social Consolidado
Sobrado Construção Ltda
CNPJ n.º 01.419.308/0001-39**

CONFIPAR CONFIANÇA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua 23 n.º 396, Fundos, Jardim Goiás, Goiânia, Goiás, CEP: 74.805-260, inscrita no CNPJ n.º 04.463.074/0001-15, com registro na JUCEG-Junta Comercial do Estado de Goiás sob o n.º 52201788465 em 21/05/2001, neste ato representada pelo Sr. Sebastião de Passos Ferreira, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, administrador de empresas, nascido em 29/03/1959, filho de Afonso Gonçalves Ferreira e de Narcisa Maria Ferreira, portador da Cédula de identidade n.º 748.858 2.º via DGPC-GO e do CPF n.º 190.349.670-12, residente e domiciliado na Rua 52, esquina com B-27, Lt.1/5, Apto.701 01 Residencial Flamboyant, Jardim Goiás, Goiânia, Goiás, CEP:74.810-200.



GO - CEP 74805-260



SOBRADO

CONSTRUÇÃO LTDA.

13
2182/12-15

MARIA LÚCIA FERREIRA CARVALHO, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, advogada, nascida em 07/06/1962, filha de Afonso Gonçalves Ferreira e de Narcisa Maria Ferreira, portadora da Cédula de identidade n.º 1196872 2.º via SPTC-GO e do CPF n.º 290.673.591-49, residente e domiciliada na Rua dos Oitis, Qd.R-12, Lt.07, Condomínio Aldeia do Vale, Goiânia, Goiás, CEP:74.680-360.

Únicos sócios da sociedade limitada **SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA**, com sede na Rua 23 n.º 396, Jardim Goiás, Goiânia, Goiás, inscrita no CNPJ n.º 01.419.308/0001-39, com o contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG sob o n.º 5.220.012.198-0 em 23/05/1975, resolvem promover a consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade é administrada pelos Srs. **PAULO AFONSO FERREIRA, SEBASTIÃO DE PASSOS FERREIRA, CÂNDIDO WESQUIVAL FERREIRA, JADIR MATSUY** e a sócia **MARIA LÚCIA FERREIRA CARVALHO**, anteriormente já qualificados, que em igualdade de condições assinarão todos os atos da sociedade em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo Único – Os administradores e a sócia declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, nem por decorrência de lei especial, nem em virtudes de condenação nas hipóteses mencionadas no artigo 1.011, parágrafo 1.º do Código Civil.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade gira sob a denominação social **SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA**, com sede na Rua 23 n.º 396, Jardim Goiás, CEP: 74805-260, Goiânia, Goiás, inscrita no CNPJ n.º 01.419.308/0001-39, com o contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG sob o n.º 5220012198,0 em 23/05/1975.

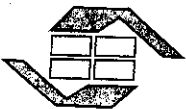
CLÁUSULA TERCEIRA: O capital social é de R\$ 15.010.000,00 (Quinze milhões e dez mil reais) dividido em 15.010.000 (Quinze milhões e dez mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, integralizado em moeda corrente do país, estando assim distribuídos entre os sócios:

NOME DOS SÓCIOS	VLR. QUOTA	N.º QUOTAS	%	VALOR EM R\$
Confipar Confiança Part.Emp.Ltda	1,00	14.994.990	99,9	14.994.990,00
Maria Lúcia Ferreira Carvalho	1,00	15.010	0,1	15.010,00
TOTAL		15.010.000	100	15.010.000,00

Parágrafo Único – Nos termos do art. 1.052 do Código Civil, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUARTA: Em suas deliberações, os administradores, adotarão preferencialmente a forma estabelecida no parágrafo 3.º do artigo 1.072 do Código Civil.





CLÁUSULA QUINTA: A sociedade iniciou suas atividades em 23/05/1975 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA: A sociedade tem por objetivo social: a exploração do ramo de construção civil em geral, serviços de infra-estrutura, saneamento, obras de arte, urbanização, construções hidráulicas, estruturas metálicas, construção de rodovias e ferrovias, serviços de engenharia elétrica em todas as suas modalidades, telefonia, terraplenagem, conservação, manutenção, restauração de rodovias e pavimentação, locação de máquinas, equipamentos e veículos, atividades de proteção ambiental (projetos e execuções), gestão ambiental de bacias hídricas, controle de preservação de meio ambiente, serviço de consultoria para supervisão, gerenciamento, fiscalização, pintura e sinalização rodoviária, coletas e tratamento de esgoto, lixo e entulhos urbanos, extração de pedra, areia e argila, serviços de transporte de cargas bem como as suas correlatas, participação em outras sociedades, na qualidade de sócia ou acionista e incorporação e empreendimentos imobiliários.

CLÁUSULA SÉTIMA: Fica estabelecido que a sociedade não tem conselho fiscal.

CLÁUSULA OITAVA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios na proporção de suas quotas os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA NONA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA: A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir filiais, agências, depósitos ou escritórios em qualquer parte do território nacional ou fora dele.

Parágrafo Único – As filiais serão extintas na hipótese de ocorrer à extinção do estabelecimento sede ou por decisão dos sócios, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

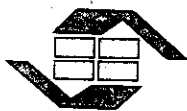
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Os sócios podem de comum acordo, fixar uma retirada mensal a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes, em relação aos administradores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A falência ou a liquidação de qualquer das sócias não ensejará na dissolução da sociedade, que continuará com a sócia remanescente. Os haveres da falida/liquidada serão apurados e disponibilizados nas formas previstas na lei.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Serão regidas pelas disposições do Código Civil, aplicáveis à matéria, tanto a retirada de sócio quanto à dissolução da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil e de outros dispositivos legais aplicáveis.





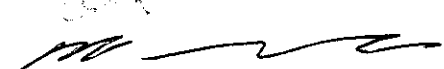
SOBRADO
CONSTRUÇÃO LTDA.

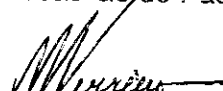
15
2182/12-15

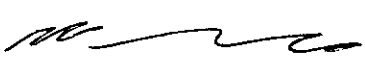
✓ **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** Fica eleito o foro da Comarca de Goiânia-Go para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

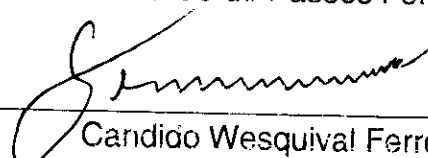
E por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento em 03 (três) vias de igual forma e teor, para que se cumpram os mesmos efeitos legais.

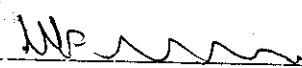
Goiânia-Go, 22 de setembro de 2011.

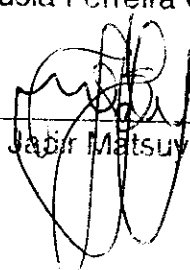

CONFIPAR Confiança Participações e Empreendimentos Ltda
Representada por: Sebastião de Passos Ferreira


Paulo Afonso Ferreira


Sebastião de Passos Ferreira


Candido Wesquival Ferreira


Maria Lucia Ferreira Carvalho


Jadir Matsuy

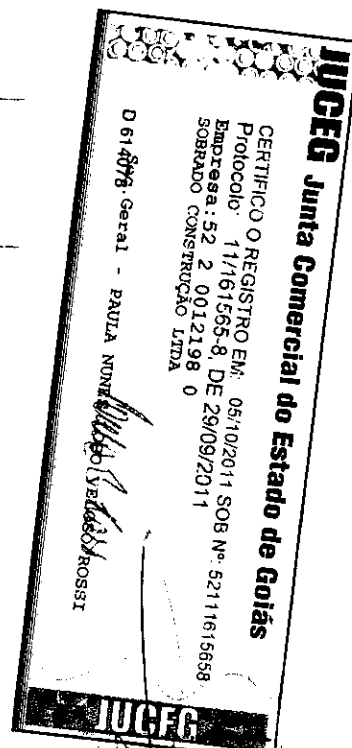
5º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GOIÁS

RUA 3 - Nº 347 - SETOR CENTRAL
CEP: 74030.065 - FONE: 62 3223-1814

REPUBLICA DE GOIÁS
ESTADO DE GOIÁS
PASSOS FERREIRA PAULO AFONSO FERREIRA
CANDIDO WESQUIVAL FERREIRA MARIA LUCIA
FERREIRA CARVALHO JADIR MATSUY Dou fe. E

Goiânia - GO, 29 de setembro de 2011 - 14:28:41h cs863355

0025
Cláudio Silva Angelo de Menezes (Escrivante)



Despacho nº: 108/2012

Fls.: 16
Proc.: 2182/12-15
PR/SL

Assunto: Processo nº 59500.002182/2012-15 –
Impugnação interposta pela Empresa
SOBRADO CONSTRUÇÕES LTDA, referente
ao Edital 030/2012

À
AD/SE,

Encaminho a presente impugnação interposta pela empresa SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA, contra as condições do Edital 030/2012, que tem por objeto a execução das obras civis e montagens para construção da Barragem de Aproveitamento Múltiplo de Jequitai I, em Concreto Compactado a Rolo, localizada no município de Jequitai, no Estado de Minas Gerais, encaminhado à esta PR/SL em 15/05/2012.

Conforme o §1º do art. 41 da Lei 8.666/93 a Administração deverá julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

Brasília, 15 de outubro de 2012.



Luciana Mota Coelho
Chefe da Secretaria de Licitações – PR/SL

16/10/12
08:55
min

A AD/GIM

Para conhecimento

manifestação em 02/11/12



End.: SGAN Q. 601 Conj. I - Ed. Dep. Manoel Novaes, Sala 202 CEP 70.830-901 - BRASÍLIA - DF



Tel.: (061) 312-4724, 312-4723 e 312-4787 FAX: (061) 225-8271

www.codevasf.gov.br e-mail: licitacao@codevasf.gov.br

Recebido e Conferido
Em: 16/10/12
Hora: 10:40
AD/GIM

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**IMPUGNANTE: SOBRADO – Construção Ltda****Processo nº 59500.002182/2012-15****EDITAL Nº 030/2012****1. OBJETIVO**

Examinar o pedido de impugnação aos Termos do Edital no. 30/2012, apresentado pela empresa SOBRADO – Construção Ltda., inscrita no CNPJ sob número 01.419.308/0001-39, com sede à Rua 23 – no. 396 – Setor Jardim Goiás – Goiânia/GO, por entender ter havido alteração nos termos do Edital em face de resposta apresentada pela Codevasf a questionamento formulado por outra licitante, quanto à similaridade entre serviços de Concreto Compactado a Rolo - CCR e Sub-base e/ou Base de Brita Graduada Tratada com Cimento - BGTC, para comprovação de atestados comprobatórios de quantitativos da licitação que tem por objeto a contratação de empresa para a execução de obras civis e montagens para a construção da Barragem de Aproveitamento Múltiplo de Jequitaiá I, a ser executada em CCR – Concreto Compactado a Rolo, localizada no município de Jequitaiá, no estado de Minas Gerais.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, a impugnação é tempestiva, apresentada no dia 15/10/2012 e protocolada sob no. 59500.002182/2012-15, dentro do prazo estipulado no Edital no. 30/2012.

3. ANÁLISE

Inicialmente efetuamos o registro de que o pedido de impugnação formulado pela SOBRADO refere-se à resposta apresentada pela Unidade de Obras Civis

AD/GIM/UAC da Codevasf, esclarecendo questionamento efetuado por outra empresa.

A análise ou discussão do método executivo da barragem não está sendo e nem será objeto de discussão por esta Unidade, uma vez que este procedimento consta no projeto executivo e terá de ser do conhecimento das licitantes, pois irão viabilizar a elaboração de suas propostas.

A obra por seu porte, importância e responsabilidade, como bem cita a impugnante, não poderá sofrer qualquer tipo de modificação, a não ser ajustes ou adaptações em função de eventuais dificuldades ou surpresas que possam vir a ocorrer ou serem detectadas quando da implantação e, mesmo assim, só poderão ser ajustadas ou corrigidas após análise e parecer técnico emitido por Consultor de comprovado conhecimento e experiência, que poderá ser contratado pela licitante para prestar serviço, caso o quadro técnico da mesma não se julgue capacitado, tudo isso com a devida anuência e autorização pela Codevasf.

Todo o procedimento descrito pela impugnante é do conhecimento da Codevasf, e com toda certeza deverá ser observado e executado pela licitante vencedora do certame, de forma a atender as especificações técnicas do projeto.

A Codevasf não aceitou ou aceitará em nenhum momento a substituição do Concreto Compactado a Rolo – CCR por Brita Graduada Tratada com Cimento – BGTC para a execução da elevação do maciço da barragem de Jequitaí I.

Quanto a confrontação das especificações técnicas dos “**serviços**” apresentados pela Codevasf para a obra de construção da **barragem com maciço em CCR**, quando analisados e comparados às especificações técnicas dos “**serviços**” de Base de Brita Graduada Tratada com Cimento – BGTC para execução de **obras rodoviárias** apresentados em impugnação anterior, fica reiterado não haver como negar a similaridade das especificações dos “**serviços**”.

A comprovação dos quantitativos executados solicitados na Cláusula 4.2.2.3, objetiva demonstrar a capacidade operacional da licitante. A compreensão das dificuldades executivas, será objeto de análise dos atestados de obras no campo da engenharia hidráulica, apresentados pelas licitantes.

O entendimento da Unidade de Obras Civas da Codevasf quanto a similaridade dos serviços, visa manter o caráter não restritivo do certame como preconizado pelos órgãos controladores e auditores, sem comprometer a segurança e qualidade do serviço em licitação.

Lembramos que todas as licitantes deverão comprovar a execução de obras como definido na Cláusula 4.2.2.3 Qualificação Técnica alínea c), abaixo transcrito:

c) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado obras de Barragens em Concreto Compactado a Rolo (CCR) ou obras similares, de porte e complexidade equivalentes às requeridas, com os seguintes quantitativos mínimos;

A comprovação da execução de obras similares deverá atender a alínea c3) abaixo transcrito:

c3) Definem-se como obras similares àquelas especialmente no campo da engenharia hidráulica, tais como: barragens de terra e CCR, obras portuárias, canais, diques e usinas hidrelétricas;

Finalizando, obras rodoviárias não se enquadram na definição de obras similares (c3), por não se constituírem em obras de engenharia hidráulica, que é o objetivo primordial do Edital no. 030/2012.

4. CONCLUSÃO

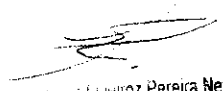
Entendemos primeiramente não ter ocasionado alteração dos termos do Edital no. 30/2012 pelo FAX no. 162/2012 de 10/09/2012 (circular), da SECRETARIA DE LICITAÇÕES da Codevasf, quando retificamos a aceitação do somatório de atestados contendo a execução do serviço de Brita Graduada Tratada com Cimento - BGTC, desde que esses atestados atendam ou se enquadrem no definido na Cláusula 4.2.2.3 alínea "c3" do Edital.

Discordamos da solicitação de impugnação formulada pela empresa SOBRADO – Construção Ltda, por entender que o esclarecimento prestado pela Codevasf, dirimiu dúvida, não modificando como pressupõe a impugnante em modificação de condições editalícias.

Informamos ainda, que a barragem Jequitaiá I será executada em CCR e não em BGTC.

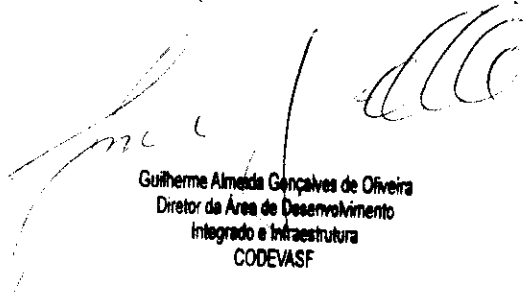
Face ao acima exposto, negamos provimento à impugnação ora apresentada.

Brasília, 18 de outubro de 2012.


Antônio de Queiroz Pereira Netto
Chefe da Unidade de Obra Civil
AD/GIM/UAC
Instituto 830 de 07/06/2011


Ramon Gonçalves de Lima
CODEVASF
Gerente - AD/GIM

DE ACORDO,
Em, 18/10/2012

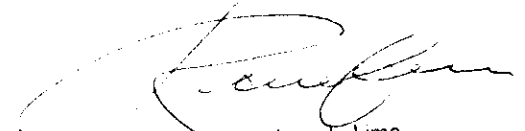

Guilherme Almeida Gonçalves de Oliveira
Diretor da Área de Desenvolvimento
Integrado e Infraestrutura
CODEVASF

À TR/SL

Com a manifestação da área técnica.

E prazo para hoje, 13/10/12.

Em 13/10/12



Ramon Gonçalves de Lima
CODEVASF
Gerente - AD/GIM

Trs. _____

Trs. - AD/GIM

PR/SL - Recebido
Em, 12/10/12 Horas 11:30

Rubrica

A

TR/G-B,

Para conhecimento e para ciência da
competência do setor técnico, TR/SL,
TR/SL, que se encontra em andamento
e em andamento, TR/SL, TR/SL,
e em andamento, TR/SL, TR/SL.

Em 13/10/12

Luciana Mota Coelho
Secretaria de Licitações
Chefe

Recebi o Original
Em 13/10/12
às 11:30 horas
Trs. - AD/GIM

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

R. 22
Proc. 2182/12-15
Rubrica PR/SL

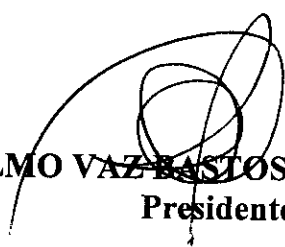
Brasília, 18 de outubro de 2012.

Referência: Processo nº 59500.002182/2012-15

Assunto: Impugnação – Edital nº 30/2012

A PR/SL

Homologo o Parecer Técnico, constantes às folhas 17 a 20, deste processo, que considerou improcedente a solicitação de impugnação da empresa SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA., referente ao Edital nº 30/2012, que tem por objeto a execução das obras civis e montagens de construção da Barragem de Aproveitamento Múltiplo de Jequitaiá I, no município de Jequitaiá – MG.


ELMO VAZ BASTOS DE MATOS
Presidente

PR/SL - Recebido
Em, 18/10/12 Horas 16:12
Rubrica